



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.001496/2004-12
Recurso nº 246.946
Resolução nº 3403-00.013 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 18 de setembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente B. IWANKO & CIA LTDA.
Recorrida DRJ em Curitiba - PR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente e Relator

EDITADO EM 06/10/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Tânia Mara Pachóalin (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho, Marcos Tranches Filho e Antonio Carlos Atulim.

RELATÓRIO

Trata-se de declarações de compensação apresentadas em 11/09/2003, 15/10/2003, 12/11/2003 e 11/02/2004 com a finalidade de extinguir débitos da Cofins vencidos no período de abril a dezembro de 2003 e do PIS, vencidos no período de junho a agosto e outubro a dezembro de 2003, com créditos do PIS referente a pagamentos indevidos efetuados no período de fevereiro de 1993 a outubro de 1995.

Por meio do despacho decisório de fls. 43/45, emitido em 12/08/2004, a DRF em Ponta Grossa – PR não homologou a compensação, sob o argumento de que ocorrera a decadência do direito de o contribuinte recuperar o indébito, com base na interpretação vertida no AD SRF nº 96/99 e no art. 5º da IN SRF nº 360/2003; revogada pela IN SRF nº 376/2003; revogada pela IN SRF nº 414/2004; revogada pela IN SRF nº 432/2004.

Regularmente notificado em 25/08/2004, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 24/09/2004, alegando, em síntese, que o prazo de decadência deve ser contado segundo a tese dos "5+5". Insurgiu-se contra a aplicação do Ato Declaratório nº 96/99. Alegou que esta é a mesma matéria relativa ao processo nº 13936.000017/2003-17, no qual a manifestação de inconformidade que foi apresentada ainda não foi julgada e, portanto, estaria enquadrado no art. 5º da IN SRF nº 376/2003.

Por meio do Acórdão nº 06-13.717 de 28/02/2007, a 3ª Turma da DRJ em Curitiba – PR, não tomou conhecimento da manifestação de inconformidade em relação às declarações de compensação apresentadas antes de 31/10/2003 e a indeferiu quanto às declarações de compensação apresentadas após esta data, em decisão que recebeu a seguinte ementa:

(...) DECOMP. INDÉBITO NÃO CONFESSADO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INCABIMENTO.

Relativamente aos indébitos não confessados pelo sujeito passivo, o lançamento de ofício é o ato jurídico que, nos termos do art. 142 do CTN, perfaz o único instrumento legal hábil para formalizar a pretensão fazendária e conferir exigibilidade ao crédito tributário, razão pela qual o exercício do direito ao contraditório, nestes casos, deve se dar em sede de impugnação ao lançamento, e não na via manifestação de inconformidade contra a não-homologação da declaração de compensação.

(...)

PREJUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PASSÍVEL DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear ou proceder à compensação legalmente condicionada ao requisito de os créditos serem também passíveis de restituição, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Compensação não homologada."

Regularmente notificado do Acórdão de primeira instância em 27/07/2007, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/08/2007, alegando, em síntese, que embora considere que seja realmente necessário o lançamento de ofício, em virtude do art. 5º do DL nº 2.124/84 ter sido revogado pelo art. 25 do ADCT da Constituição, isso não impede que sua defesa seja apreciada no processo que não homologou a compensação. Requereu que seja declarada a nulidade do Acórdão de primeira instância e que seja determinado àquele órgão o exame do mérito da impugnação. Caso o CARF opte pela imediata análise do mérito, remeteu às alegações formuladas na impugnação.

Nas fls. 125 a 127 existe informação da DRF em Ponta Grossa-PR de que houve representação à seção de fiscalização, inclusive com remessa de cópias das declarações de compensação apresentadas antes de 31/10/2003, para a constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício, em atenção ao disposto no art. 23 da IN SRF nº 210/2003 e no Acórdão 06-13.717 da 3ª Turma da DRJ em Curitiba.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

Conforme relatado, verifica-se que a autoridade administrativa aparentemente efetuou um lançamento de ofício para constituir o crédito tributário relativo às declarações de compensação não-homologadas que foram apresentadas antes de 31/10/2003, seguindo a interpretação da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba.

Acontece que na época em que se decidiu por efetuar o lançamento de ofício já estava em vigor a Portaria SRF nº 6.129, de 06/12/2005, que no seu art. 1º, II, combinado com o art. 2º, determina que os processos de declarações de compensação não-homologadas devem ser juntados aos autos de infração.

Desse modo, as declarações de compensação não-homologadas apresentadas antes de 31/10/2003, juntamente com o crédito tributário a ser exigido deveriam ter sido apartadas deste processo, fazendo-se os devidos ajustes nos sistemas de controle da Receita Federal.

Não há notícia neste processo de que estes procedimentos foram executados pela repartição de origem. Podem ter sido executados, mas não há registro do fato nestes autos.

Tendo em vista que os processos nº 13936.000250/2003-91 e 13936.000263/2003-61, julgados nesta mesma sessão do CARF, também versaram sobre declarações de compensação não-homologadas e foram convertidos em diligência para serem juntados aos respectivos autos de infração, considero que as declarações de compensação apresentadas até 31/10/2003, existentes neste processo, também devem ter o mesmo destino para que se faça o julgamento em conjunto.

Desse modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que:

1) a autoridade administrativa verifique se foi efetuado o lançamento de ofício em relação às declarações de compensação apresentadas até 31/10/2003. Caso positivo, que seja cumprido o procedimento previsto nos arts. 1º, II, e 2º da Portaria SRF nº 6.129, de 06/12/2005.

2) caso não tenha sido efetuado o lançamento de ofício em relação às declarações de compensação não homologadas apresentadas até 31/10/2003, deverá a autoridade administrativa certificar tal circunstância nestes autos e restituí-los a este Colegiado para prosseguimento no estado em que se encontram.


ANTONIO CARLOS ATULIM